10h59

Projeto de Lei 2.259 de 2015

Nº 92

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos artigos 18, 18-A, 18-B, 18-C, 18-D e 18-E, da Lei 9.504, de 30 de setembro de 1997, mencionados no artigo 2º do PL 2.259/2015, a seguinte redação, acrescentando-se ainda o artigo 18-F:

> Art. 18. Nas eleições para Presidente da República o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R$ 1,00 (um real), por eleitor.
>
> Parágrafo único. Nas campanhas para o segundo turno, quando houver, o limite de gastos de cada candidato será de 30% (trinta por cento) do valor estabelecido no *caput*. (NR)
>
> Art. 18-A. O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador, Senador, Deputado Federal, Deputado Estadual e Deputado Distrital é definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação, nos termos previstos neste artigo.
>
> § 1º Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:
>
> I) nos Estados com até 1.000.000 (um milhão) de eleitores: R$ 5.140.000,00 (cinco milhões cento e quarenta mil reais);
>
> II) nos Estados com mais de 1.000.000 (um milhão) de eleitores e de até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R$ 10.110.000,00 (dez milhões cento e dez mil reais);

EMP 92

III) nos Estados com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R$ 13.250.000,00 (treze milhões duzentos e cinquenta mil reais);

IV) nos Estados com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais);

V) nos Estados com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais)

VI) nos Estados com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais)

VII) nos Estados com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais);

§ 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I) nos Estados com até 1.000.000 (um milhão) de eleitores: R$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais);

II) nos Estados com mais de 1.000.000 (um milhão) de eleitores e de até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R$ 1.800.000 (um milhão e oitocentos mil de reais);

III) nos Estados com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

IV) nos Estados com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais);

V) nos Estados com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R$ 4.000.000 (quatro milhões de reais);

VI) nos Estados com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R$ 6.000.000,00 (seis milhões de reais);

VII) nos Estados com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R$ 8.000.000 (oito milhões de reais);

§ 3º Nas eleições para Deputado Federal, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I) nos Estados com até 1.000.000 (um milhão) de eleitores: R$ 450.000,00 (quatrocentos e cinquenta mil reais);

II) nos Estados com mais de 1.000.000 (um milhão) de eleitores e de até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R$ 600.000,00 (seiscentos mil reais);

III) nos Estados com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R$ 700.000,00 (setecentos mil reais);

IV) nos Estados com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R$ 820.000,00 (oitocentos e vinte mil reais);

V) nos Estados com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R$ 950.000,00 (novecentos e cinquenta mil reais);

VI) nos Estados com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R$ 1.250.000,00 (um milhão duzentos e cinquenta mil reais);

JUNT EMP 92

VII) nos Estados com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R$ 1.400.000,00 (um milhão e quatrocentos mil reais).

§ 4º Nas eleições para Deputado Estadual e Distrital, são os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

I) nos Estados com até 1.000.000 (um milhão) de eleitores: R$ 225.000,00 (duzentos e vinte e cinco mil reais);

II) nos Estados com mais de 1.000.000 (um milhão) de eleitores e de até 2.000.000 (dois milhões) de eleitores: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais);

III) nos Estados com mais de 2.000.000 (dois milhões) de eleitores e de até 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores: R$ 350.000,00 (trezentos e cinquenta mil reais);

IV) nos Estados com mais de 4.000.000 (quatro milhões) de eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) de eleitores: R$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais);

V) nos Estados com mais de 6.000.000 (seis milhões) de eleitores e de até 10.000.000 (dez milhões) de eleitores: R$ 475.000,00 (quatrocentos e setenta e cinco mil reais);

VI) nos Estados com mais de 10.000.000 (dez milhões) de eleitores e de até 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R$ 625.000,00 (seiscentos e vinte e cinco mil reais);

VII) nos Estados com mais de 20.000.000 (vinte milhões) de eleitores: R$ 700.000,00 (setecentos mil reais).

§ 5º Nas campanhas para o segundo turno, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de trinta por cento dos limites fixados no § 1º.

CONT. EMP 92

Art. 18-B. Nas eleições para Prefeito e Vereador serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:

a) nos municípios de até 10.000 (dez mil) eleitores: R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para Prefeito e R$ 5.000,00 (cinco mil) para Vereador;

b) nos municípios de mais de 10.000 (dez mil) eleitores e de até 30.000 (trinta mil) eleitores: R$ 100.000,00 (cem mil reais) para Prefeito e R$ 10.000,00 (dez mil reais) para Vereador;

c) nos Municípios de mais de 30.000 (trinta mil) eleitores e de até 50.000 (cinquenta mil) eleitores: R$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para Prefeito e R$ 15.000,00 (quinze mil reais) para Vereador;

d) nos Municípios de mais de 50.000 (cinquenta mil) eleitores e de até 100.000 (cem mil) eleitores: R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para Prefeito e R$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) para Vereador;

e) nos Municípios de mais de 100.000 (cem mil) eleitores e de até 300.000 (trezentos mil) eleitores: R$ 800.000,00 (oitocentos mil reais) para Prefeito e R$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para Vereador;

f) nos Municípios de mais de 300.000 (trezentos mil) eleitores e de até 600.000 (seiscentos mil) eleitores: R$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais) para Prefeito e R$ 110.000,00 (cento e dez mil reais) para Vereador;

g) nos Municípios de mais de 600.000 (seiscentos mil) eleitores e de até 900.000 (novecentos mil) eleitores: R$ 2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais) para Prefeito e R$ 140.000,00 (centos e quarenta mil reais) para Vereador;

h) nos Municípios de mais de 900.000 (novecentos mil) eleitores e de até 1.200.000 (um milhão e duzentos mil)

CONT. EMP 92

eleitores: R$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) para Prefeito e R$ 190.000,00 (cento e noventa mil reais) para Vereador;

i) nos Municípios de mais de 1.200.000 (um milhão e duzentos mil) eleitores e de até 2.000.000 (dois milhões) eleitores: R$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais) para Prefeito e R$ 300.000,00 (trezentos mil reais) para Vereador;

j) nos Municípios de mais de 2.000.000 (dois milhões) eleitores e de até 6.000.000 (seis milhões) eleitores: R$ 15.000.000,00 (quinze milhões de reais) para Prefeito e R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para Vereador;

k) nos Municípios de mais de 6.000.000 (seis milhões) eleitores: R$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) para Prefeito e R$ 750.000,00 (setecentos e cinquenta mil reais) para Vereador.

Parágrafo único. Nas campanhas para o segundo turno, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de trinta por cento dos limites fixados para o primeiro turno.

Art. 18-C. Na contabilização dos limites estabelecidos nos artigos 18, 18-A e 18-B serão incluídos os gastos realizados por partidos e comitês financeiros em nome dos candidatos.

Art. 18-D. Para fins de verificação dos gastos de campanha em relação aos limites estabelecidos serão contabilizados os gastos efetuados pelos candidatos e os dos partidos e comitês que puderem ser individualizados.

Art. 18-E. O descumprimento do disposto nos artigos 18, 18-A e 18-B acarretará o pagamento de multa de vinte a quarenta vezes a quantia que ultrapassar o limite estabelecido, sem prejuízo da apuração da ocorrência de abuso do poder econômico.

Art. 18-F. A cada eleição a Justiça Eleitoral promoverá o reajuste monetário dos valores estabelecidos nos artigos 18, 18-A e 18-B.

JUSTIFICAÇÃO

O estabelecimento de um teto, com base em percentual do maior gasto realizado por um candidato na respectiva circunscrição eleitoral, tal como previsto no PL em tela, parece-nos elevar excessivamente os valores dos limites de gastos dos candidatos aos cargos eletivos. Com o propósito de corrigir esse problema, estamos apresentando Emenda que estabelece limites com base nas faixas definidas de acordo com o número de eleitores. Os valores foram estabelecidos a partir da média de gastos do candidato eleito, aplicando-se um redutor de 30% para os cargos de Deputado Federal, Estadual e Distrital, e 20% para os cargos de Senador e Governador. Nos limites dos cargos de Prefeito e Vereador, estabelecemos um teto com base na média de gastos dos candidatos que mais gastaram na respectiva circunscrição eleitoral.

Contamos com o apoio dos nobres pares na aprovação da presente Emenda.

Deputada Jandira Feghali
Líder do PCdoB

Deputado Henrique Fontana
PT/RS

Deputado Afonso Motta
PDT/RS

Deputada Fernando Coelho Filho
PSB/PE